a relação dos suinicultores com direito a indemnização pela peste suína africana, devendo o Fundo de Abastecimento liquidar e pagar as indemnizações devidas aos produtores, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2 — O Fundo de Abastecimento remeterá à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, no prazo máximo de dez dias após a recepção da relação referida no número anterior, o montante das indemnizações nela mencionado.

3 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários promoverá, no prazo de vinte dias, o pagamento individualizado das indemnizações.

Art. 6.º As importâncias já depositadas nos cofres do Estado, deduzidos os encargos do corrente ano, serão de imediato transferidas para o Fundo de Abastecimento.

Art. 7.º As dúvidas e omissões que surjam na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 674/78

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, o seguinte:

1 — Autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 50 000 contos, à taxa de 16,75 % ao ano, alterável pela Caixa dentro dos limites legais em vigor na data da alteração e a amortizar em catorze semestralidades, vencendo-se a primeira seis meses após a data do respectivo contrato.

Este empréstimo será garantido pela consignação das receitas da referida empresa pública, a qual inscreverá nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias ao normal serviço do empréstimo, e sobre o seu montante poderá incidir a sobretaxa de 0,5 % destinada ao Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

2 — Esta portaria anula idêntica portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 26 de Maio de 1978.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 6 de Novembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José Gouveia Marques.*

Telefones de Lisboa e Porto

Portaria n.º 675/78

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Estatuto da Empresa Pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo I do Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, o seguinte:

1 — Autorizar a referida Empresa a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos no montante de 500 000 contos, pelo prazo de oito anos, amortizável em dezasseis prestações semestrais, iguais e sucessivas, de capital e juros, vencendo juros à taxa de 18,75 % ao ano, ajustável em função das variações que venha a sofrer o limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, podendo ser outra a taxa inicial se ao tempo da assinatura do contrato de empréstimo aquela já tiver sido legalmente alterada, empréstimo que será garantido por consignação das receitas em geral dos Telefones de Lisboa e Porto.

2 — Esta portaria anula idêntica portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 26 de Maio de 1978.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 6 de Novembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José Gouveia Marques.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto Regulamentar n.º 45/78

de 23 de Novembro

Considerando a tendência para a adopção de um único tipo de passaporte;

Considerando que a concessão do passaporte ordinário se tem generalizado nos últimos tempos;

Considerando que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não existe qualquer diferença formal entre passaportes de emigrante e passaportes ordinários;

Considerando ainda a economia e a comodidade que para o emigrante resultam da utilização do passaporte ordinário de que seja titular;

Considerando, nesta linha, que deverá ser abolida a aposição das letras E ou T nos passaportes emitidos a favor de emigrantes, indo aliás ao encontro de um desejo por estes repetidamente manifestado:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Decreto n.º 44 428, de 29 de Junho de 1962, é aditado um novo artigo 10.º, em substituição do que foi revogado pelo Decreto n.º 35/74, de 5 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

> Art. 10.º — 1 — O titular de passaporte ordinário que preencha os requisitos indicados no artigo 4.º do presente diploma poderá utilizar esse passaporte para efeitos de emigração desde que obtenha junto das entidades competentes para a concessão de passaportes de emigrante, por averbamento, a necessária autorização.
>
> 2 — Para efeitos do número anterior será aposto no passaporte ordinário o averbamento «bom para emigrar com destino a ...» (país para onde estiver autorizado a emigrar).
>
> 3 — O averbamento a que se refere o número anterior só será aposto em passaporte familiar quando todos os seus membros estiverem autorizados a emigrar.
>
> 4 — Este averbamento é gratuito.

Art. 2.º O artigo 13.º do Decreto n.º 44 428 passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 13.º Para os passaportes destinados a emigrantes será utilizado o impresso de passaporte ordinário.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Gonçalves Ribeiro — Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago.

Promulgado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 676/78

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Beja.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo.*

Portaria n.º 677/78

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Felgueiras.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo.*

Portaria n.º 678/78

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 679/78

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — São aprovados:

a) A ficha de registo biográfico do aluno do ensino preparatório;

b) A pauta de turma do ensino preparatório;

c) Boletim anexo ao boletim de renovação de matrícula para frequência do 7.º ano de escolaridade;

d) Diploma de conclusão do ensino básico.

2 — Os documentos referidos no número anterior correspondem, respectivamente, aos modelos n.ºs 403, 404, 407 e 413, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexos a esta portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 3 de Novembro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga.*